



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000795/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.140 – 2ª Câmara – 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria ISENÇÃO - ADICIONAL
Recorrente ELIANE BEZERRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

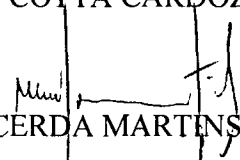
ADICIONAL PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A Ajuda de custo que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia é isenta de imposto de renda desde que o pagamento dessa verba esteja vinculado à comprovação dos gastos a cujo reembolso se destina. Ausentes os requisitos e a comprovação, a vantagem recebida deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.


MARCIO DE LACERDA MARTENS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida Notificação de Lançamento para exigir da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$8.105,48, sendo R\$3.668,97 de Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, exercício 2004, R\$2.751,72 de multa de ofício e R\$1.684,79 de juros de mora (45,92% calculados até 30/04/2007).

Do lançamento

Apurada omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$61.415,37 sendo R\$49.023,48 de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício – Petrobrás S/A e R\$12.391,89 de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada – Real Tokio Marine Vida e Previdência S/A. Glosa do valor informado como dedução de incentivo no valor de R\$605,14 conforme demonstrativos de apuração, enquadramento legal e Auto de Infração de fls. 8 a 14.

Da Impugnação

A contribuinte manifestou-se contra o lançamento exclusivamente na parte relacionada à omissão de rendimentos oriundos da Petrobrás. Apresenta contra cheque de junho de 2003 com o pagamento da ajuda de custo que, por ser provisória e para cobrir transferência de município a bem do serviço, deve ser considerada isenta de tributação. Fundamenta sua impugnação no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88 e no art. 39, I do Decreto nº 3.000/99. Requer o acatamento das justificativas apresentadas e a restituição do valor apurado de R\$ 9.812,48.

Da decisão de 1ª instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2) julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão 13-31.550, com os argumentos resumidos a seguir.

No voto condutor do acórdão há registro que na DIRF entregue pela Petrobrás o rendimento total de R\$ 149.015,93 foi classificado como tributável e, no mês de junho/2003, foi incluído o adicional provisório de transferência de R\$ 49.023,48.

Considerando que a Impugnação apresentada versa sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos sob o título de "Adicional Provisório de Transferência", cabe aqui a transcrição do que dispõe, sobre o tema, o art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/1988:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte, (grifei)

Da análise das condições impostas pela norma acima transcrita constata-se que: (1) a destinação da importância recebida é condição essencial para gozo da isenção e (2)

somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para outra localidade diversa daquela que residia.

Reforça a conclusão pela negativa de provimento o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 17 de março de 1994:

[...]

3. Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia.

Concluíram que não restou comprovada a característica indenizatória definida na legislação de regência e não informada pela empresa e negaram provimento

Do Recurso Voluntário

Cientificada do Acórdão nº 13-31.550 em 26/10/2011, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 4/11/2011 alegando, em síntese:

Solicita tratamento isonômico por parte da administração tributária para a questão da ajuda de custo que, em algumas Unidades e para alguns contribuintes cata-se sua isenção e em outros não. Apresenta exemplos de contribuintes e processos que reconhecem a natureza indenizatória da ajuda de custo e sua isenção do imposto de renda.

Requer reforma do acórdão para considerar não tributável o adicional por transferência e, desta forma, efetuando-se a restituição do imposto como pleiteado na sua declaração de ajuste.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Inicialmente, é importante esclarecer que o processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal. Cada processo possui seu conjunto probatório próprio e os fatos e argumentos ali lançados formam a convicção do julgador que toma sua decisão fundamentada nos elementos de prova e com a indicação dos dispositivos legais.

Art. 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.



A autoridade julgadora tem liberdade para firmar seu convencimento, mas não está livre de descrever em detalhes, na fundamentação de sua decisão, as razões que a levaram a tal convencimento.

Entretanto, a legislação processual coloca à disposição do contribuinte procedimentos para que ele exerça o seu direito de se manifestar contra a decisão expondo suas razões de fato e de direito. No caso deste Conselho, estão à disposição das partes envolvidas, contribuinte e Fazenda Nacional, dispositivos regimentais processuais para submeter a lide à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Considerando que o Recurso apresentado versa sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos sob o título de "Adicional Provisório de Transferência", cabe aqui a transcrição do art. 6º, XX, da Lei nº 7.713, de 1988, a saber:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, **sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte**, (grifei)*

Da análise das condições impostas pela norma acima transcrita constata-se que: (1) a destinação da importância recebida é condição essencial para gozo da isenção e (2) somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para outra localidade diversa daquela que residia.

O "Adicional Provisório de Transferência" somente pode ser considerado rendimento isento se revestido de caráter indenizatório, e destinado a atender despesas (comprovadas) com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em razão de sua remoção de um município para outro. Quaisquer outras vantagens pagas pelo empregador sob essa denominação, não gozarão do benefício da isenção de que trata o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, devendo, portanto, compor a base de cálculo anual na determinação do imposto de renda pessoa física.

Diante do exposto, concluo que a verba recebida pela interessada, intitulada de "Adicional Provisório de Transferência", por não possuir as provas de sua destinação que demonstrem seu caráter reparatório (indenização) quanto às despesas efetivamente assumidas pelo beneficiário, não pode ser considerada isenta do imposto de renda.

Corroborando esse entendimento, existem diversos precedentes no âmbito deste CARF como, por exemplo:

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, estes constituem acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte,

frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX (Acórdão 102- 49.367, de 05/11/2008).

VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatório dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713/1988, art. 6º XX). (Acórdão 104-23.003, de 24/01/2008)

Assim, nego provimento ao recurso.

Marcio de Lacerda Martins – Relator